

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. WELITON PRADO)

Inclui, no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, novo inciso que torna obrigatória a aplicação de tinta fosforescente nas portas de saída de emergência nos veículos de transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.

VII – as portas de saída de emergência dos veículos de transporte de passageiros serão pintadas, no seu lado interno, com tinta fosforescente, segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos 10 anos, a sociedade brasileira tem apresentado um melhor entendimento e relacionamento de convívio interpessoal objetivando o início de um processo permanente de redução de

acidentes de trânsito e seus prejuízos humanos e materiais. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é o grande responsável pela mudança que desejávamos estabelecer, focalizando esses problemas e determinando os meios para resolvê-los.

Apesar da nobreza de suas tentativas e da visível redução do número de mortos e feridos, os acidentes de trânsito continuam a ocorrer, nas ruas, avenidas e estradas brasileiras. Por isso, diversas mudanças ao longo do tempo foram introduzidas no Código para que ele fosse cada vez mais lapidado. Um dos pontos a ser melhorado refere-se aos acidentes de trânsito com veículos de transporte de passageiros ocorridos durante a noite, quando a visão para localização de portas de saída de emergência torna-se precária, com possível redução ou desligamento total da energia elétrica das luzes internas do veículo.

A proposta que pretendemos apresentar, bastante simples, refere-se à obrigatoriedade da aplicação de tinta fosforescente exatamente nas portas de saída de emergência, cuja luminosidade sempre será suficiente para permitir a visão imediata do trajeto a ser percorrido pelos passageiros envolvidos em acidentes, para abandonar o veículo avariado, durante a noite e em locais sem iluminação pública.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **WELITON PRADO**